

ACÔRDO DE COOPERAÇÃO INTELECTUAL
ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Português, na convicção de que o melhor conhecimento recíproco das formas de cultura por ambos os povos já atingidas ou a realizar nos domínios da Ciência, da Arte, da Técnica e da Educação, concorrerá para manter e desenvolver ainda mais a consciência da identidade fundamental das respectivas culturas e, por isso mesmo, o espírito de amistosa compreensão entre êles; e

desejosos de traduzir num instrumento de Cooperação Intelectual o propósito de promover um intercâmbio mais intenso de idéias e informações entre os seus homens de pensamento, os seus Institutos de ensino e de educação, os mestres da sua cultura e os cultores da sua arte - convêm no seguinte Acôrdo:

ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará promover, por intermédio dos dois organismos de execução adiante designados e nos respectivos centros de educação e ensino superiores, o estudo das altas manifestações culturais da outra Parte e favorecerá ainda a criação de sociedades que se proponham o mesmo fim.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará, também, promover por iniciativa dos mesmos organismos, ou ouvido o parecer destes, o ensino da literatura, da história, das técnicas científicas, da arte e outras manifestações superiores da cultura mais características de uma e outra Parte, organizando cursos e conferências a cargo de professores universitários ou de membros de Academias ou Institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, de qualquer dos dois países.

ARTIGO III

Também, no mesmo sentido, as Altas Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente bolsas de estudo para professô-

res, membros de Academias ou Institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, diplomados universitários e técnicos de formação científica, a fim de habilitá-los a fazer trabalhos ou cursos de investigação ou de aperfeiçoamento científico. Outrossim, auxiliarão os beneficiários de bolsas de estudo que qualquer das Partes conceda a seus próprios nacionais, isentando-os, na medida do possível, dos ônus e formalidades exigidos por seus regulamentos de ensino.

Dois meses antes do início de cada ano letivo as Altas Partes Contratantes combinarão o número de bolsas a conceder nos termos dêste Artigo.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão a troca entre si de professores universitários, assim como o intercâmbio de revistas científicas, de livros de texto, teses de doutoramento e outros trabalhos do pessoal docente e técnico das suas escolas superiores e centros de investigação científica, e bem assim a troca de estudos linguísticos para a uniformização da terminologia científica nos dois países. Outrossim cada uma das Altas Partes Contratantes proibirá, a solicitação da outra, a entrada e circulação de material publicado fraudulentamente em qualquer dos dois países.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por conceder, na base da mais completa reciprocidade, o máximo de igualdade relativamente à admissão de cidadãos brasileiros e portugueses à matrícula nas Universidades, ao exercício de profissões liberais e à equiparação dos respectivos títulos acadêmicos nos dois países.

ARTIGO VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes instituirá todos os anos, durante a vigência do presente Convênio, um prêmio luso-brasileiro, com a designação de Prêmio Álvares Cabral, nunca inferior a 20.000 cruzeiros, no Brasil, ou ao seu equivalente em moeda portuguesa, em Portugal, para o melhor trabalho científico, de mérito reconhecido, publicado no período de cinco anos imediatamente anterior e da autoria de um nacional da outra Parte, sendo a sua atribuição da competência, sem recurso, dos organismos mencionados no Artigo VII.

Em anos sucessivos serão presentes ao concurso tra

balhos dos seguintes grupos de matérias:

- 1° - Filologia, história, filosofia e pedagogia;
- 2° - Ciências geográficas, naturais e agrárias;
- 3° - Ciências biológicas, medicina e farmácia;
- 4° - Economia, direito e ciências políticas;
- 5° - Ciências físico-químicas, matemáticas e engenharia.

ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes decidem que os dois organismos centrais encarregados da execução do presente Convênio nos respectivos Territórios serão, no Brasil uma Comissão dirigida pelo Ministério da Educação e Saúde, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, e em Portugal o Instituto para a Alta Cultura. Com os referidos organismos poderão colaborar outras organizações oficiais ou pessoas privadas que se proponham fins idênticos.

ARTIGO VIII

O presente Convênio permanecerá em vigor pelo prazo de 10 anos e, se não for denunciado por qualquer das Partes pelo menos seis meses antes de findo o referido prazo, considerar-se-á como continuado em vigor enquanto não for denunciado com a mesma antecedência.

ARTIGO IX

Salvo na parte que passa a ser regulada pelo presente Convênio, mantém-se em vigor o Acordo de 4 de setembro de 1941, cuja execução se encontra atualmente a cargo da Agência Nacional, no Brasil, e do Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo, em Portugal.

ARTIGO X

O presente Acordo, feito em dois exemplares, cada um dos quais em língua portuguesa, entrará em vigor quarenta dias depois de satisfeitos as exigências constitucionais de ambas as Partes Contratantes.

Feito em Lisboa, aos seis dias de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Pelo Governo dos Estados Unidos
do Brasil

Raul Fernandes

Pelo Governo de Portugal:

José Caeiro da Matta